

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 8.650/2025**

Estabelece normas operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei Complementar 401, de 2007 e o regimento interno deste Conselho, e tendo em vista a Lei Nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025 e a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 21 de março de 2025, que instituiu as diretrizes operacionais nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e, finalmente, considerando decisão da Sessão Plenária Extraordinária do dia 15 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, em cumprimento da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 e do Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são considerados dispositivos digitais os aparelhos eletrônicos que utilizam tecnologia digital para processar, armazenar e transmitir informações, podendo compreender computadores, celulares, *notebooks*, *tablets*, *kits* de robótica, *kits* de audiovisual (que incluem câmeras digitais e outros recursos de suporte de vídeo e áudio), e relógios inteligentes, entre outros.

Art. 3º As regras e procedimentos dispostos nesta Resolução devem constar nos regimentos internos das escolas a partir do início do ano letivo de 2026, para garantir transparência na aplicação do disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as escolas deverão autuar até 30 de outubro de 2025 os processos de alteração dos regimentos escolares na Superintendência Regional de Educação a que estiverem jurisdicionadas.

Art. 4º Fica vedado o uso de dispositivos digitais pessoais por estudantes para outros fins, que não pedagógicos, em toda rotina escolar, incluindo sala de aula e demais ambientes de aprendizagem, recreio ou intervalos entre aulas, para todas as etapas da educação básica, a não ser nas hipóteses que seguem:

I - por estudantes com deficiência, mediante documento que embase o atendimento educacional especializado (AEE) com indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação, conforme disposto nos incisos I e II do art. 3º, da Lei 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, com indicação do uso desses dispositivos; e

III - para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§ 1º Ficam excepcionadas da restrição do caput deste artigo as situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior que demandem o uso imediato dos dispositivos pelos estudantes.

§ 2º A partir das demandas apresentadas pelos pais ou responsáveis legais, as escolas devem mapear os estudantes que necessitam usar dispositivos digitais como tecnologias assistivas ou para atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado.

§ 3º A gestão escolar será a responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção, o que será feito com planejamento e transparência, visando ao benefício coletivo e ao cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 5º A implementação da política interna sobre o uso dos dispositivos digitais deve ser um processo participativo e contextualizado, que garanta equilíbrio entre os benefícios pedagógicos das tecnologias e a necessidade de promover um ambiente escolar sadio e inclusivo.

Art. 6º Os dispositivos digitais poderão ser utilizados nas escolas por estudantes para finalidades pedagógicas, quando planejadas, orientadas e mediadas por profissionais da educação, seguindo as recomendações previstas nesta Resolução.

Art. 7º Considera-se uso pedagógico de dispositivos digitais a utilização intencional desses equipamentos com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola.

§ 1º O uso planejado de dispositivos digitais fornecidos pela escola para as atividades pedagógicas deve ser sempre priorizado em relação ao uso de dispositivos pessoais.

§ 2º No caso de utilização de dispositivos digitais pessoais dos estudantes para atividades pedagógicas planejadas, as escolas deverão estabelecer os procedimentos de liberação do uso por profissionais da educação e informar os responsáveis para orientação dos estudantes.

Art. 8º Na educação infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva, para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional.

Parágrafo único. O uso excepcional na educação infantil só poderá ocorrer com dispositivos disponibilizados pela escola, com planejamento, acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade.

Art. 9º Nos ensinos fundamental e médio, o uso pedagógico de dispositivos digitais deverá considerar o desenvolvimento das competências e das habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual, alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

Parágrafo único. O uso de dispositivos digitais nos anos iniciais do ensino fundamental deverá ser equilibrado e mais restrito, garantindo o desenvolvimento das competências digitais necessárias, sem prejuízo das demais competências e habilidades previstas para esta etapa.

Art. 10. A utilização de dispositivos como notebooks e computadores, por parte de professores, para realização de aulas, não deve ser coibida nem desestimulada pela gestão escolar, garantindo que o professor tenha condições profissionais de desenvolver as atividades pedagógicas que demandam o uso desses dispositivos.

Art. 11. As redes de ensino e escolas poderão escolher o modelo de guarda de dispositivos digitais pessoais, considerando a realidade da escola.

Parágrafo único. A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar centrado no aprendizado.

Art. 12. Soluções tecnológicas para implementar bloqueio de sinal não são recomendadas, dado que afetam não apenas os estudantes, mas também professores, funcionários e visitantes.

Art. 13. As escolas devem recomendar aos pais ou aos responsáveis que, sempre que for possível, deixem os equipamentos dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional da educação da escola, conforme previsto no **art. 7º** desta Resolução.

Art. 14. As redes e escolas podem instituir o contrato pedagógico como instrumento democrático de pactuação entre os integrantes da comunidade escolar, visando ao estabelecimento de normas e práticas alinhadas aos princípios legais e educacionais, especialmente no contexto do uso de dispositivos digitais.

§ 1º Esse contrato pedagógico caracteriza-se como um acordo que envolve as famílias, para a definição de normas, regras, fiscalização, supervisão e, também, aplicação de mecanismos disciplinares convencionais, como anotações, suspensões e reuniões com os responsáveis, conforme previsto no regimento escolar.

§ 2º As formas de fiscalização, de supervisão e os procedimentos disciplinares devem observar a adequação às faixas etárias e às etapas de ensino, priorizando regimes equilibrados e claros de responsabilização.

Art. 15. As consequências do descumprimento dos acordos relativos ao uso dos dispositivos digitais pelos integrantes da comunidade escolar devem alinhar-se aos princípios de proteção, provisão e participação.

§ 1º Situações de conflito podem ser abordadas com mediação entre docentes, discentes, famílias, equipe pedagógica e direção, priorizando o regime de corresponsabilidade.

§ 2º Na etapa do ensino médio, recomenda-se que a formação de grupos de mediação para resolver conflitos relacionados ao uso de dispositivos digitais pessoais incluam, além dos atores tradicionais, organizações estudantis da escola.

Art. 16. As escolas devem criar mecanismos de monitoramento para avaliar a eficácia da política estabelecida, considerando a escuta permanente da comunidade escolar, a elaboração de relatórios e a revisão das normas internas com base nos resultados obtidos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 23 de abril de 2025.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 23 de abril de 2025.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação